

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

Ano 2025 Plenário das Deliberações		
<u>Protocolo</u> N.º 003, Liv. 027 , Fls.47vEm 28/01/2025 Às 12:30hrs. Assinatura do Funcionário	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de ☒ Emenda Modificativa	Nº. ____/2025
Autor: Vereador PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR– UB;		
EMENDA MODIFICATIVA Nº.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.		

Ao Projeto de Lei Complementar nº 001, de 15 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Altera a Lei Complementar nº 295 de 09 de setembro de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 15 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em razão da natureza essencial e ininterrupta dos serviços prestados. ***Os servidores da saúde, inclusive aqueles contratados por tempo determinado, farão jus ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas de um terço do salário normal, independentemente da jornada de trabalho, inclusive a de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, de forma proporcional aos meses trabalhados.” (NR)***

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador – UB

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde
e Assistência Social e Defesa da Mulher.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminha-se esta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 001, de 27 de janeiro de 2025, com o objetivo de reconhecer, de forma expressa, o direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário, com acréscimo de um terço constitucional, aos servidores da área de saúde, inclusive aqueles contratados por tempo determinado, considerando a natureza essencial e ininterrupta dos serviços prestados.

A inclusão desse direito no parágrafo único justifica-se não apenas pela relevância social do trabalho desses profissionais, mas também pela garantia constitucional de que todos os trabalhadores têm direito às férias anuais remuneradas e ao décimo terceiro salário. Ademais, cumpre salientar a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 551, segundo a qual os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço constitucional somente quando não há previsão legal ou contratual, nem se demonstre desvirtuamento da contratação. Ou seja, desde que haja lei ou contrato prevendo expressamente esses direitos, a Administração Pública pode e deve concedê-los.

No caso em tela, a emenda propõe justamente preencher a lacuna legal, viabilizando o pagamento desses direitos trabalhistas fundamentais. De igual modo, a jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral (ARE 878911, Tema 917), prevê que a criação de despesas para a Administração, sem alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores, não configura vício de iniciativa. Nessa linha, não há invasão de competência do Poder Executivo, pois a emenda não versa sobre matéria privativa do Chefe do Executivo (como provimento, extinção de cargos ou regime jurídico de servidores efetivos), limitando-se a dispor sobre um direito específico, em consonância com a tese consolidada no julgamento do Tema 917.

“ARE 878911 RG - Repercussão Geral – Mérito (Tema 917) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 - Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido, decisões do STF (ADIs nº 4.727/DF e Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro) têm reafirmado a possibilidade de propostas legislativas oriundas do Poder Legislativo que importem em despesa para a Administração, desde que não interfiram na estrutura ou atribuições dos órgãos e nem tratem de regime jurídico de servidores públicos efetivos em suas regras essenciais. Portanto, a presente emenda, tendo por objeto apenas o reconhecimento de direitos mínimos de natureza trabalhista (férias e décimo terceiro salário) a servidores temporários da saúde, enquadra-se plenamente nas exceções jurisprudenciais consolidadas pelo STF.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. EDSON FACHIN REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função e chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Redator para o acórdão.”

Assim, a medida proposta não apenas se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 551 e na jurisprudência correlata (Tema 917), como também materializa o disposto na Constituição Federal acerca dos direitos trabalhistas e o princípio de proteção ao trabalhador. É, pois, iniciativa legítima do Poder Legislativo, que confere maior segurança jurídica ao vínculo temporário, prevenindo reclamações futuras e garantindo a dignidade dos profissionais que atuam em área de tamanha relevância social.

Diante do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda, assegurando aos servidores da saúde, inclusive aos contratados por tempo determinado, a percepção do décimo terceiro salário e de férias acrescidas de um terço, conforme dispõe a legislação pátria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador – UB

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde
e Assistência Social e Defesa da Mulher.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / redacao@barradogarcas.mt.leg.br